Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8537/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9732/2014
PROTOCOLO	: 1510917
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 280/2013
CONTRATADO	: KLIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2013
VALOR	: R$ 87.443,60 (OITENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 280/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde e Klima Comércio de Medicamentos Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos – ação judicial, para a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 9000/2015, constante no processo TC/MS n. 9730/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira correspondente à 3ª fase, em razão da ausência de documentos que comprovem a prestação do serviço contratado, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 126/133).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 133/136), pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

No que concerne à formalização do instrumento do contrato, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como a publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, a única ressalva diz respeito a ausência da cópia da nota de empenho.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o prazo em mais de trinta dias.

As notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento que instruem a execução financeira do Contrato n. 280/2013 não foram encaminhadas para apreciação do Tribunal de Contas, mesmo após a intimação do responsável, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo n. 280/2013, firmado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde e Klima Comércio de Medicamentos Ltda – ME, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

2 – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim à época, sendo 30 (trinta) UFERMS pela não remessa dos documentos referentes a execução do contrato; e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc